



Prefeitura Municipal de Cambé
Estado do Paraná

LEI Nº. 278/1975

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo realizar obras mediante contrato entre proprietários de imóveis e firma de pavimentação, sempre vencedora de concorrência pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO
A SEGUINTE:

LEI:

ART. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação asfáltica, mediante contrato, entre proprietários de imóveis e firma de pavimentação de idoneidade comprovada e sempre vencedora de concorrência pública na municipalidade, incluindo o serviço de recapeamento, guias e sarjetas, galerias pluviais e demais melhorias necessárias para a execução.

§ **ÚNICO** – Os proprietários de imóveis por si devidamente representados, por seus procuradores ou demais representantes legais, solicitarão da Prefeitura autorização para pavimentar suas áreas e suas expensas, mediante contrato com a firma pavimentadora, com fiel respeito aos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura e mediante fiscalização, os trechos que desejam receber esse melhoramento urbano.

ART. 2º. – O Município, por seu representante legal, através da seção competente, que é o Departamento de Obras e Serviços Públicos, depois de examinado o plano e preços, constatada a sua exequibilidade, satisfeitas as exigências, pormenores da execução mediante interveniência, no respectivo contrato.

§ **PRIMEIRO** – A Prefeitura reserva-se o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão obediência às condições técnicas por ela exigidas.

§ **SEGUNDO** – Obriga-se a firma executante, durante o período de 01 (um) ano, conservar o trecho de pavimentado, desde que constatados vícios de execução.

ART. 3º. – Deverão constituir avenças do contrato a execução e pavimentação dos trechos correspondentes aos cruzamentos das esquinas, que serão rateadas entre os proprietários, sem qualquer ônus para a Municipalidade, exceto quanto aos proprietários discordes.

ART. 4º. – Só será possível a pavimentação nos termos desta Lei, quando os proprietários concordes da sua execução, em limite nunca inferior a 60% (sessenta por



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

cento), se comprometerem ao pagamento direto à firma pavimentadora, ou quem tenha financiado o empreendimento. Caso o proprietário concorde, não venha a cumprir o contrato para com a firma, terá sua obrigação transferida à Prefeitura Municipal, que ressarcirá a pavimentadora, por assinar como interveniente no contrato.

ART. 5º. – A área remanescente dos discordes, perfazendo no máximo 40% (quarenta por cento) do total, será custeada pela Prefeitura, por recursos Orçamentários, podendo, posteriormente, arrecadar dos proprietários discordes o custo da obra, acrescido com a taxa de Administração, prevista no Código Tributário Municipal, correção monetária, multa, custas processuais, honorárias e demais cominações de direito.

ART. 6º. – Os proprietários do Município, Estado e União, que venham a ser beneficiados com serviços em pauta, correção por conta da Municipalidade, não sendo considerados áreas discordes.

ART. 7º. – Os serviços de pavimentação serão compulsórios e só poderão realizar-se por determinação prioritária do órgão competente da Prefeitura.

ART. 8º. – Fica o Executivo Municipal autorizado regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

ART. 9º. – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 07 de Outubro de 1975.

Dr. Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal

José Ferrarini
Chefe de Gabinete

Projeto nº. 26/1975.

Autor: Executivo Municipal.